



ACÓRDÃO Nº:	068/2024
PROCESSO Nº:	2016/7140/500091
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/201687
RECORRENTE:	DEOLINDA VELOSO MARTINS DE LIMA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.377.332-7
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO ESPECIAL. NÃO REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto derivado da omissão de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, conforme Art. 21, inciso I, alínea “d”, da Lei 1.287/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual por meio da lavratura do auto de infração nº 04800020150172900005342201687, constituiu crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inicial.

Os lançamentos do crédito tributário referem-se à presunção de omissão de receitas provenientes de vendas de mercadorias tributadas pelo não registro de notas fiscais de entradas, conforme demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre as receitas do Simples Nacional como do demonstrativo de multa e juros.

Foram anexados ao processo os Demonstrativos; nota explicativa; notas fiscais de entradas não registradas; DANFE e livros registros de entradas, conforme fls. 05/27

O sujeito passivo foi intimado por via postal, conforme cópia do AR na fl.28, vem, tempestivamente ao processo, apresentar impugnação, conforme às fls. 30/31.

Esclarece que o banco de dados enviados via e-mail para o auditor, apresentou problemas, conforme o laudo técnico anexado pela empresa nos autos.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Então, enviou novamente os livros fiscais, as quais o auditor alegou não terem sido devidamente registradas, diz a impugnante.

O julgador de Primeira Instância, em sentença de fls. 38/41, afirma que o sujeito passivo não conseguiu, com suas alegações e provas documentais, invalidar a acusação fiscal.

Assim sendo, conheceu da impugnação ofertada, negou-lhe o provimento e julgou PROCEDENTE o AINF nº 04800020150172900005342201687.

O sujeito passivo foi intimado da decisão de primeira instância, conforme AR fl. 45 comparece aos autos o qual faz as mesmas alegações já apresentadas na impugnação de que houve problema nos arquivos na fl. 46

A Representação Fazendária, às fls. 96/101, após suas considerações, recomenda a devida análise do lançamento no sentido de verificar se o mesmo atende ao princípio da legalidade e da devida subsunção do crédito reclamado ao fato.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o Recurso Voluntário que julgou procedente o auto de infração nº 04800020150172900005342201687, lavrado em desfavor da autuada DEOLINDA VELOSO MARTINS DE LIMA, já qualificada, o qual exige o crédito tributário de ICMS NORMAL e os impostos federais, nos termos da Lei complementar 123/06, em decorrência da presunção de omissão de saídas apuradas por meio do levantamento das notas fiscais de entradas não registradas no livro próprio, conforme valores descritos no referido auto de infração.

A autuada, em suas alegações, não apresenta elementos capazes de elidir a imputação fiscal; pelo contrário, a mesma confessa que deixou de escriturar algumas notas fiscais de entradas, cujo fato autoriza a presunção de saídas de mercadorias tributadas, também não registradas nos livros próprios, conforme previsto no art. 21, I, "d" da Lei 1.287/01.

Digo mais, o art. 247 do Decreto 2.912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte a qualquer título.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais é pacífica em dizer que a "exigência de ICMS por presunção da ocorrência do fato





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

gerador do imposto derivado da omissão de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias tributas é procedente.

ICMS. LEVANTAMENTO ESPECIAL. NÃO REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS, por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto derivado da omissão de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas. Preceitos do Art. 21, inciso I, alínea “d”, da Lei 1.287/01.

Como bem detalhou o julgador de primeira instância em sua SENTENÇA que julgou procedente as exigências do auto de infração e notificação fiscal, ao afirmar que a impugnação é vaga e genérica e que, ao contrário do alegado, a autuada confessa a omissão dos registros das notas fiscais nos livros próprios.

Com isso, resta demonstrado que a Autuada não cumpriu com a obrigação assessoria de escriturar todas as notas fiscais de entrada de mercadorias nos livros próprios e que, ao não fazer, torna-se presumido o fato gerador do imposto nos termos do art. 21, I, alínea “d” da Lei 1.287/2001.

Por esses fundamentos, no mérito, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 04800020150172900005342201687, alterando os valores da condenação em sentença, para condenar a autuada ao pagamento dos créditos tributários nos seguintes valores:

R\$ 26,22 (vinte e seis reais e vinte e dois centavos), de IRPJ;

R\$ 26,22 (vinte e seis reais e vinte e dois centavos), de CSLL;

R\$ 78,67 (setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), de COFINS;

R\$ 18,73 (dezoito reais e setenta e três centavos) de PIS;

R\$ 226,27 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), de CPP;

E R\$ 193,30 (cento e noventa e três reais e trinta centavos), de ICMS

É como voto.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2016/201687, alterando os valores da condenação da sentença e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 26,22 (vinte e seis reais e vinte e dois centavos), de IRPJ; R\$ 26,22 (vinte e seis reais e vinte e dois centavos), de CSLL; R\$ 78,67 (setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), de COFINS; R\$ 18,73 (dezoito reais e setenta e três centavos) de PIS; R\$ 226,27 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), de CPP; E R\$ 193,30 (cento e noventa e três reais e trinta centavos), de ICMS, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

